





## PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 050, DE 22 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre o Fundo de Custeio de Construção e Conservação – FUNCOC e, dá outras providências.

---

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Fundo de Custeio de Construção e Conservação – FUNCOC, passa a ser regido, inteiramente, pelas disposições desta Lei.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Custeio de Construção e Conservação - FUNCOC serão destinados ao custeio das obras de construção, restauração e conservação de passeios, muros ou muretas, guias, assim como ao custeio de despesas com a limpeza e drenagem de terrenos baldios ou imóveis em ruínas, além de despesas com equipamentos para remoção, triagem e destinação correta de entulhos e resíduos no Município, na forma disposta nesta Lei.

Parágrafo único. As despesas decorrentes das obras e serviços previstos nesta Lei, se custeadas com recursos do FUNCOC, serão reembolsadas conforme dispõe a legislação vigente.

Art. 3º As obras de construção, restauração, conservação de passeios de imóvel situado em logradouros delimitados por meio-fio de sarjeta, cujo passeio e/ou fechamento fronteiros através de muro de alvenaria, grades, alambrados ou mureta, constituirão em:

I - Construção de passeios fronteiros aos terrenos, edificados ou não, em toda a extensão de seu alinhamento com o logradouro público, na largura compreendida entre o alinhamento dos terrenos e o meio-fio da sarjeta, que terão pisos de concreto rústico e antiderrapantes ou padronizados segundo critério da Administração Municipal, cujo nível obedecerá ao disposto nesta Lei.



II - Restauração e conservação desses passeios.

III - O nível dos passeios fronteiros aos imóveis, na zona urbana do Município será, obrigatoriamente, da altura da guia de meio-fio de sarjeta, de forma contínua, no local, toleradas inclinações de até 3% (três por cento).

IV – Os terrenos não edificados, com frente para vias e logradouros públicos, serão obrigatoriamente fechados, nos respectivos alinhamentos, com muros de alvenaria, grades ou alambrados, com altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros), sendo que os muros não poderão ter qualquer tipo de abertura, a não ser que essa abertura seja mantida permanentemente fechada com portão trancado e controlado diretamente pelo proprietário ou pessoa por ele autorizada, de acordo com as disposições desta Lei e demais legislações vigentes.

V - Os muros poderão ser substituídos por muretas com altura mínima de 30 cm (trinta centímetros).

§ 1º A construção de passeios e as obras ou serviços de sua restauração ou conservação, independem de prévia licença da Prefeitura, porém deverão obedecer às normas gerais fixadas para cada região, especialmente às relativas ao nível e padrão dos passeios.

§ 2º Os passeios não poderão ter rebaixamentos ou saliências, tipo rampas, em todo o sentido perpendicular ao alinhamento da construção.

Art. 4º Para facilitar o acesso de veículos, os passeios fronteiros, na zona urbana, admitem as seguintes exceções:

I - ter a guia de meio-fio rebaixada até o máximo de 05 cm (cinco centímetros) acima da sarjeta, na extensão da largura da entrada de veículos existente na construção;



II - ter inclinados os primeiros 20 cm (vinte centímetros) paralelos à guia rebaixada;

III - ter pequenas rampas com a extensão máxima de 20 cm (vinte centímetros) no sentido perpendicular às construções e a partir do alinhamento destas.

Parágrafo único. O rebaixamento da guia de meio-fio de sarjeta será afeto a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Municipais, e dependerá de prévio requerimento do interessado.

Art. 5º Não será autorizado o rebaixamento de guia de meio-fio de sarjeta nos casos em que a providência dependa do corte ou eliminação definitiva de árvore já existente no logradouro. Salvo em caso de requerimento prévio por escrito do interessado junto a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e esta, após análise aprovar a retirada.

Art. 6º É obrigatória à execução das obras a que se refere o art. 3º, na conformidade desta Lei, as quais são de responsabilidade dos proprietários/usuários/responsáveis dos terrenos, particulares ou públicos.

I - A responsabilidade pela execução das obras a que se refere este artigo será do concessionário ou permissionário de serviço público, se necessárias, em decorrência de danos provocados pela execução ou operacionalização dos serviços referidos.

II - A responsabilidade caberá à Administração Municipal, no caso de propriedade da Municipalidade ou de imóveis que estejam sob sua guarda ou domínio.

Parágrafo único. A Administração Municipal promoverá a competente ação regressiva contra terceiros responsáveis pelos danos aos imóveis, quando for o caso.





Art. 7º Os serviços de limpeza e drenagem de terrenos baldios e os de remoção de entulhos, a que se refere o art. 2º, desta Lei, consistirão em:

I - corte rente ao chão, de mato ou arbustos nativos, em terrenos não edificados ou edificados, sem manutenção, pelo menos uma vez por ano, se o crescimento dessa vegetação não aconselhar cortes mais frequentes, de forma a não permitir que a mesma ultrapasse a altura de 50 cm (cinquenta centímetros);

II - drenagem de água estagnada em terrenos baldios;

III - remoção de dejetos ou materiais residuais de qualquer espécie que, por sua natureza, possam estimular a criação de insetos ou animais nocivos, ou a exalação de maus odores;

IV - remoção de entulhos ou restos de materiais de construção lançados ou abandonados em terrenos não edificados ou edificados.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de poda de galhos de árvores de maior porte, quando inconvenientes às áreas fronteiriças ou lindeiras, ou as redes de eletricidade, de telefonia ou de iluminação pública, o proprietário/usuário/responsável ou interessado deverá acionar a Concessionária de Energia Elétrica ou de Telefonia, cujo custo será de sua exclusiva responsabilidade.

Art. 8º É obrigatória à execução dos serviços a que se refere o artigo anterior, sendo:

I - de responsabilidade do proprietário/usuário/responsável do terreno não edificado ou edificado, sem manutenção, no que se refere à drenagem, capina e limpeza;



II - de responsabilidade do proprietário/usuário/responsável, de obras de demolição, reforma ou construção, no que se refere à remoção de entulhos;

III - de responsabilidade da Administração Municipal, no caso de propriedade da Municipalidade, ou de imóveis que estejam sob sua guarda ou domínio;

IV - de responsabilidade de concessionário ou permissionário de serviço público, nos casos de culpa do mesmo.

Parágrafo único. O proprietário/usuário/responsável ou qualquer outro que de alguma forma se utilize do imóvel, ficará expressamente proibido da prática de queimada de lixo, seja residencial ou de qualquer outra espécie, bem como de vegetação e de entulhos no Município de Guaratinguetá.

## **TÍTULO II**

### **DOS PRAZOS E NOTIFICAÇÕES**

Art. 9º Os prazos que se referem o art. 3º, para execução das obras será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A Administração quando do recebimento de denúncia e/ou através de constatação por parte da fiscalização municipal, sobre imóvel situado em logradouros delimitados por meio-fio de sarjeta, cujo passeio e/ou fechamento fronteiros através de muro de alvenaria, grades, alambrados ou mureta, não tenham sido construídos, adotará medidas para Notificação do proprietários/usuários/responsáveis, conforme previsto nesta Lei.



Art. 10. Os prazos para execução das obras ou serviços a que se refere o art. 7º desta Lei, será contado a partir da Notificação Individual ou da publicação do Edital e serão os seguintes:

I - de 15 (quinze) dias, quando de responsabilidade de concessionário ou permissionário de serviço público;

II - de 07 (sete) dias, para a execução de serviços de drenagem, para execução de serviços de capina e limpeza de terrenos baldios ou imóveis sem manutenção, para a remoção de entulhos ou restos de materiais de construção e remoção de dejetos ou materiais residuais de qualquer espécie que, por sua natureza, possam estimular a criação de insetos ou animais nocivos, ou a exalação de maus odores.

III - Nos imóveis pertencentes à Prefeitura Municipal será concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para as manutenções previstas nesta Lei.

Art. 11. A Administração Municipal, por razões relevantes apresentadas pelo proprietário/usuário/responsável de imóveis, dentro do prazo previsto, poderá prorrogar o prazo por até igual período.

Art. 12. As obras e os serviços a que se refere esta Lei serão exigidos do proprietário/usuário/responsável de terrenos/imóveis situados no Município de Guaratinguetá, através de Notificação dirigida ao proprietário/usuário/responsável pelo imóvel na qual deverão constar os dados mínimos do proprietário e do imóvel.

§ 1º Será publicada no Diário Oficial do Município online disponibilizado no site da Prefeitura, contendo as iniciais do nome do proprietário/usuário/responsável e os dados do imóvel.



§ 2º Nas publicações em Edital no Diário Oficial do Município online disponibilizado no site da Prefeitura, contendo as iniciais do nome do proprietário/usuário/responsável e os dados do imóvel, os prazos de execução constantes desta Lei, bem como valor da multa em caso de não atendimento dos serviços ou obras constantes da Notificação.

§ 3º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana à empresa responsável por seu envio.

§ 4º Da Notificação constará a data do término do prazo para a apresentação da execução do serviço pelo proprietário/usuário/responsável do imóvel, que não será inferior aos prazos estipulados, contados da data de entrega da notificação à empresa responsável pelo envio ou publicação por edital.

Art. 13. O proprietário/usuário/responsável do imóvel, depois de efetuado a obra e/ou serviços solicitados pela notificação, deverá responder diretamente junto a Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, munido de provas comprobatórias de que o imóvel se encontra dentro das diretrizes estipuladas nesta Lei.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação de provas comprovando a manutenção do terreno/imóvel, o mesmo será considerado como não feito, sendo assim aplicadas as penalidades dispostas nesta Lei.

### **TÍTULO III**

#### **DAS PENALIDADES E RECURSOS**



Art. 14. Vencidos os prazos estabelecidos nesta Lei, o infrator ficará sujeito à multa a contar da data em que teria que concluir as obras ou serviços, independentemente de outras providências e penalidades previstas na legislação vigente.

§ 1º Será aplicada a multa de 50 (cinquenta) UFESPs pelo não cumprimento do art. 3º e art. 7º, desta Lei.

§ 2º A aplicação da penalidade prevista no §1º não exime os proprietários/usuários/responsáveis da obrigação da execução do serviço.

§ 3º Os preços públicos e multas estabelecidas nesta Lei serão lançados em relação a cada proprietário/usuário/responsável, com envio de Auto de Infração e Imposição de Multa, na forma regulamentar, devendo ser pago em única parcela, aproveitando para o lançamento a inscrição efetuada para efeitos de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), para imóveis privados, sendo que para os imóveis públicos deverá ser instaurado procedimento administrativo, visando apurar o não cumprimento da notificação.

I - São responsáveis pelos pagamentos dos preços públicos, multas e demais obrigações, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

§ 4º Caberá recurso, a ser protocolado junto a Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, no prazo de até 07 (sete) dias, contados a partir da remessa postal do auto de infração à empresa responsável, por seu envio ou da publicação no Diário Oficial do Município.

§ 5º Após a aplicação da penalidade o proprietário terá um novo prazo de 15 (quinze) dias para execução do passeio e/ou fechamentos fronteiros do imóvel, sujeito a penalidade em dobro.



§ 6º Não sendo executado o serviço pelos proprietários/usuários/responsáveis, a execução dos serviços se dará pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá ou por terceiros, será precedida de Edital de Notificação publicado no Diário Oficial do Município online disponibilizado no site da Prefeitura ou na imprensa local, informando os valores previstos em Decreto do Poder Executivo.

Art. 15. Esgotados os prazos concedidos para a execução da obra e dos serviços, descritos no art. 7º, caso o proprietário/usuário/responsável não os execute, a Administração Municipal, tendo em vista o interesse comunitário de cada região, deverá executar, por órgãos competentes, ou por terceiros, mediante licitação, as obras ou os serviços previstos nesta Lei, com a utilização, para o custeio das respectivas despesas, dos recursos do Fundo de Custeio de Construções e Conservação - FUNCOG.

#### **TÍTULO IV**

#### **DA COBRANÇA DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE PASSEIOS E DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CAPINA E REMOÇÃO DE ENTULHO EXECUTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Art. 16. As taxas de cobrança serão definidas mediante Decreto do Poder Executivo.

#### **TÍTULO V**

#### **DA REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE ENTULHO E DAS MULTAS APLICÁVEIS**



Art. 17. Os proprietários de terrenos ou áreas que necessitarem de aterro poderão requerer à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, que os mesmos sejam usados para despejo de entulho por tempo conforme necessidade e sob sua inteira responsabilidade, mediante autorização a ser expedida pela Secretária Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana.

Art. 18. A remoção e destinação de entulho ou resíduos de qualquer espécie é de responsabilidade do proprietário/usuário/responsável dos imóveis, empreiteiros e firmas que, obrigatoriamente, farão o encaminhamento dos mesmos às áreas destinadas a esta finalidade, de acordo com a Lei Municipal nº 3.978, de 09 de novembro de 2007, que Institui o Plano Integrado de Gerenciamento e o Sistema de Gestão Sustentável de resíduos volumosos, de acordo com o previsto na Resolução do CONAMA Nº 307, de 05 de julho de 2002 e, dá outras providências, devendo todo interessado em realizar a remoção e destinação de entulhos ou resíduos de qualquer espécie, cadastrar seu veículo junto a Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, para fins de controle e fiscalização.

Parágrafo único. Pessoas físicas poderão requerer que a remoção seja efetuada às expensas da Municipalidade, desde que comprovadamente carentes, fato que será criteriosamente analisado mediante Relatório Sócio Econômico a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, de acordo com o Decreto Federal nº 8.232, de 30 de abril de 2014, no prazo máximo de trinta dias.

Art. 19. Fica terminantemente proibido o depósito de areia, pedra, terra, tijolos, entulho ou resíduos de qualquer espécie em ruas, praças, jardins, terrenos baldios, áreas institucionais, áreas verdes, áreas de proteção ou preservação ou qualquer outro local que não aqueles destinados pelo Poder Público.





Art. 20. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, entradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando autorizado ou determinado por ato de autoridade.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada pelos interessados sinalização adequada, claramente visível de dia e luminosa à noite, mediante previa autorização da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana.

Art. 21. Ao infrator ao disposto no art. 19 e art. 20 serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de 50 (cinquenta) UFESPs para o depósito de areia, pedra, terra, tijolos, entulho ou resíduos de qualquer espécie em ruas, praças, jardins, terrenos baldios, áreas institucionais, áreas verdes, áreas de proteção ou preservação ou qualquer outro local que não aqueles destinados pelo Poder Público, independente de outras medidas previstas em legislações específicas;

II - multa de 20 (vinte) UFESPs para quem embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, entradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando autorizado ou determinado por ato de autoridade;

III - multa de 4 (quatro) UFESPs, por metro cúbico ou fração de metro cúbico, para retirada de entulhos ou resíduos, pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá.



§ 1º As multas previstas nos incisos I e II, deste artigo, ficarão reduzidas de 50% (cinquenta por cento), se o infrator providenciar a retirada do material, no prazo de 03 (três) dias, após a notificação.

§ 2º Em caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.

§ 3º A Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana deverá avaliar os casos referentes ao inciso I do presente artigo e adotar providências junto a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Polícia Ambiental e Delegacia de Polícia responsável pela localidade do ocorrido, principalmente nos fatores relacionados a cometimento, em tese, de Crime Ambiental, buscando formalizar e coletar informações necessárias à instauração de procedimentos por parte dos setores competentes.

Art. 22. Os recursos obtidos com as multas serão destinados ao Fundo de Custeio de Construção e Conservação – FUNCOC.

Art. 23. A falta de pagamento implicará, após o prazo, na inscrição do débito na Dívida Ativa, acarretando as providências de ordem legal para seu recebimento, em conformidade com o Código Tributário Municipal.

#### **TÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24. A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos funcionários da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, Secretária Municipal de Planejamento, Coordenação e Habitação, Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Municipais, Secretaria Municipal do Meio Ambiente e a qualquer pessoa residente no Município de Guaratinguetá.



Art. 25. As despesas decorrentes com a execução de obras ou serviços previstos nesta Lei serão definidas mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 26. O valor da multa, que trata esta Lei, será cobrado com base na UFESP, na data do pagamento, que deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da lavratura do Auto de Infração, sendo recolhida através de guia própria, expedida pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana.

Art. 27. Obrigam-se os proprietários/usuários/responsáveis de imóveis, para cuja reforma for requerida licença à Prefeitura, à recomposição dos passeios fronteiros, quando for o caso, para adequá-los às normas dispostas nos artigos 3º e 4º, desta Lei.

Art. 28. No carnê de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e/ou na conta de água da SAEG, bem como por qualquer outro meio de comunicação da Prefeitura Municipal, poderá constar campanha educativa para que os imóveis sejam mantidos limpos.

Art. 29. O Fundo de Custeio de Construções e Conservação - FUNCOC será constituído por verbas constantes do Orçamento e provenientes das multas aplicadas conforme esta Lei, que poderão ser suplementadas de acordo com as necessidades, devidamente justificadas pelo Poder Executivo.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data e sua publicação, revogando-se, expressamente, a Lei Municipal nº 4.764, de 31 de agosto de 2017, e demais disposições em contrário.

  
MARCUS AUGUSTIN SOLIVA  
**Prefeito Municipal**



**LEI Nº 4.764, de  
31 de agosto de 2017**

Dispõe sobre o Fundo de Custeio de Construção e Conservação – FUNCOC e, dá outras providências.

---

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ**  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Fundo de Custeio de Construção e Conservação – FUNCOC, passa a ser regido, inteiramente, pelas disposições desta Lei.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Custeio de Construção e Conservação – FUNCOC, serão destinados ao custeio das obras de construção, restauração e conservação de passeios, assim como ao custeio de despesas com a limpeza e drenagem de terrenos baldios ou imóveis em ruínas e remoção de entulhos no Município, na forma disposta nesta Lei.

Parágrafo único. As despesas decorrentes das obras e serviços previstos nesta Lei, se custeadas com recursos do FUNCOC, serão reembolsadas conforme dispõe a legislação vigente.

Art. 3º As obras de construção, restauração e conservação de passeios, a que se refere o artigo anterior, constituirão em:

I – construção de passeios fronteiros aos terrenos, edificados ou não, em toda a extensão de seu alinhamento com o logradouro público, na largura compreendida entre o alinhamento dos terrenos e o meio-fio da sarjeta, que terão pisos de concreto rústico ou antiderrapante, padronizados segundo critério da Administração Municipal, cujo nível obedecerá ao disposto nesta Lei;

II – restauração e conservação desses passeios.

Art. 4º É obrigatória a execução das obras a que se refere o artigo anterior, na conformidade desta Lei, na zona urbana do Município, as quais são de responsabilidade dos proprietários/usuários/responsáveis dos terrenos, particulares ou públicos.

§ 1º A responsabilidade pela execução das obras a que se refere este artigo, será do concessionário ou permissionário de serviço público, se necessárias, em decorrência de danos provocados pela execução ou operacionalização dos serviços referidos.

§ 2º A responsabilidade caberá à Administração Municipal, no caso de próprios da Municipalidade ou de imóveis que estejam sob sua guarda ou domínio.

§ 3º A Administração Municipal promoverá a competente ação regressiva contra terceiros responsáveis pelos danos aos imóveis referidos no parágrafo anterior, quando for o caso.

Art. 5º O nível dos passeios fronteiros aos imóveis, na zona urbana do Município será, obrigatoriamente, da altura da guia de meio-fio de sarjeta, de forma contínua, no local, toleradas inclinações de até 3% (três por cento).

Parágrafo único. Os passeios não poderão ter rebaixamentos ou saliências, tipo rampas, em todo o sentido perpendicular ao alinhamento da construção.

Art. 6º Para facilitar o acesso de veículos, os passeios fronteiros, na zona urbana, admitem as seguintes exceções:

I – ter a guia de meio-fio rebaixada até o máximo de 5cm (cinco centímetros) acima da sarjeta, na extensão da largura da entrada de veículos existente na construção;

II – ter inclinados os primeiros 20cm (vinte centímetros) paralelos à guia rebaixada;

III – ter pequenas rampas com a extensão máxima de 20cm (vinte centímetros) no sentido perpendicular às construções e a partir do alinhamento destas.

Art. 7º O rebaixamento da guia de meio-fio de sarjeta será afeto a Secretaria Municipal de Obras Públicas, e dependerá de prévio requerimento do interessado.

Art. 8º São de responsabilidade do interessado as despesas com as demais providências a que se refere o artigo 6º desta Lei.

Art. 9º Não será autorizado o rebaixamento de guia de meio-fio de sarjeta nos casos em que a providência dependa do corte ou eliminação definitiva de árvore já existente no logradouro, salvo se o interessado replantá-la ou substituí-la nas proximidades imediatas.

Art. 10 Todo imóvel situado em logradouros delimitados por meio-fio de sarjeta, cujos passeios fronteiros aos terrenos não tenham sido construídos, será concedido, aos proprietários/usuários/responsáveis, um prazo de 60 (sessenta) dias para construí-lo, a partir da publicação desta Lei.

Art. 11 A construção de passeios e as obras ou serviços de sua restauração ou conservação, independem de prévia licença da Prefeitura, porém deverão obedecer às normas gerais fixadas para cada região, especialmente às relativas ao nível de passeios.

Art. 12 Os serviços de limpeza e drenagem de terrenos baldios e os de remoção de entulhos, a que se refere o § 1º, do artigo 2º, desta Lei, consistirão em:

I – corte, rente ao chão, de mato ou arbustos nativos, em terrenos não edificados ou edificados, mas em estado de abandono ou ruínas, situados na área urbana, pelo menos uma vez por ano, se o crescimento dessa vegetação não aconselhar cortes mais frequentes, de forma a não permitir que a mesma ultrapasse a altura de 50cm (cinquenta centímetros);

II – drenagem de água estagnada em terrenos baldios;

III – remoção de detritos ou materiais residuais de qualquer espécie que, por sua natureza, possam estimular a criação de insetos ou animais nocivos, ou a exalação de maus odores;

IV – remoção de entulhos ou restos de materiais de construção lançados ou abandonados em terrenos não edificados ou edificados, mas em estado de abandono ou ruínas.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de poda de galhos de árvores de maior porte, quando inconvenientes às áreas fronteiriças ou lindeiras, ou às redes de eletricidade, de telefonia ou de iluminação pública, o proprietário/usuário/responsável ou interessado deverá acionar a Concessionária de Energia Elétrica ou de Telefonia, cujo custo será de sua exclusiva responsabilidade.

Art. 13 É obrigatória a execução dos serviços a que se refere o artigo anterior, sendo:

I – de responsabilidade do proprietário/usuário/responsável do terreno não edificado, ou edificados, mas em estado de abandono ou ruínas, situado na zona urbana, no que se refere à drenagem, capina e limpeza;

II – de responsabilidade do proprietário/usuário/responsável, de obras de demolição, reforma ou construção, dentro da zona urbana, no que se refere à remoção de entulhos;

III – de responsabilidade da Administração Municipal, no caso de próprios da Municipalidade, ou de imóveis que estejam sob sua guarda ou domínio;

IV – de responsabilidade de concessionário ou permissionário de serviço público, nos casos de culpa do mesmo.

Parágrafo único. O proprietário/usuário/responsável ou qualquer outro que de alguma forma se utilize do imóvel, ficará expressamente proibido da prática de queimada de lixo, seja residencial ou de qualquer outra espécie, bem como de vegetação e de entulhos na zona urbana do Município de Guaratinguetá.

Art. 14 São equiparados aos baldios, para os efeitos desta Lei, os terrenos em que existam construções em ruínas ou abandonadas.

Art. 15 As obras e os serviços a que se referem os artigos 3º e 12 desta Lei, serão exigidos do proprietário/usuário/responsável de terrenos situados na zona urbana, através de Notificação Individual, ou através de Editais publicados no Jornal Oficial online disponibilizado no site da Prefeitura, contendo o nome do proprietário/usuário/responsável e a localização do imóvel.

§ 1º Nas Notificações estarão contidos os prazos de execução constantes do artigo 16, bem como valor da multa em caso de não atendimento dos serviços ou obras constantes da Notificação, conforme estabelecido no artigo 19.

§ 2º As Notificações Individuais, quando não lograr êxito, serão supridas por Edital publicado no Jornal Oficial online disponibilizado no site da Prefeitura, contendo o nome e a localização do imóvel, contando-se os prazos a partir do primeiro dia útil após a publicação, não prosperando a alegação de ignorância para invalidação de penalidades aplicadas.

§ 3º O proprietário/usuário/responsável poderá recorrer da notificação expedida ou do Edital publicado, no prazo de 03 (três) dias, junto a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

§ 4º No carnê de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e/ou na conta de água da SAEG, poderá constar campanha educativa para que os imóveis sejam mantidos limpos.

Art. 16 Os prazos para execução das obras ou serviços a que se referem os artigos 3º e 12 desta Lei, pelo proprietário/usuário/responsável, contados a partir da Notificação Individual ou da publicação do Edital, serão os seguintes:

I – de 15 (quinze) dias, quando de responsabilidade de concessionário ou permissionário de serviço público, exceto os prazos dispostos no Inciso V;

II – de 15 (quinze) dias, para a construção ou restauração de passeios, no caso de imóveis situados em logradouros delimitados por meio-fio de sarjeta e o mesmo prazo para logradouros que vierem a ser delimitados por meio-fio de sarjeta, contado a partir da conclusão da melhoria;

III – de 10 (dez) dias, para a execução de serviços de drenagem;



IV – de 05 (cinco) dias, para a execução de serviços de capina e limpeza de terrenos baldios ou imóveis em ruínas;

V – de 03 (três) dias, para a remoção de entulhos ou restos de materiais de construção, nos casos dos Incisos III e IV do artigo 12, desta Lei.

Art. 17 A Administração Municipal, por razões relevantes apresentada pelo proprietário/usuário/responsável de imóveis, poderá prorrogar os prazos a que se refere o artigo anterior, por uma vez e no máximo até a metade do prazo previsto para cada caso.

Art. 18 As Notificações e os Editais, a que se referem os artigos 15 e 16, desta Lei, serão expedidos ou publicados por iniciativa da Administração Municipal, à qual caberá, também, a imposição de multas, e obedecerão ao seguinte critério de prioridades:

I – para as obras a que se refere o artigo 3º desta Lei:

- a) área central desta Cidade;
- b) imóveis situados em regiões onde há notória densidade de habitações ou de interesse público (escolas, creches, asilos, etc.);
- c) imóveis situados em regiões onde os logradouros públicos sejam delimitados ou que venham a ser delimitados por meio-fio de sarjeta;
- d) outras áreas.

II – para os serviços a que se refere o artigo 12 desta Lei:

- a) área central desta Cidade;
- b) imóveis situados em regiões onde há notória densidade de habitações ou de interesse público (escolas, creches, asilos, etc.);
- c) imóveis em que a falta da execução dos serviços esteja causando danos à saúde pública, de acordo com a Secretaria Municipal de Saúde ou Vigilância Sanitária, ou outros órgãos competentes;
- d) imóveis situados em regiões onde os logradouros públicos sejam delimitados ou que venham a ser delimitados por meio-fio de sarjeta;
- e) outras áreas.

Art. 19 Vencidos os prazos estabelecidos no artigo 16, desta Lei, o infrator fica sujeito à multa de 25 (vinte e cinco) UFESP's, a contar da data em que teria que concluir as obras ou serviços, independentemente de outras providências e penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Os preços públicos e multas estabelecidas nesta lei serão lançados em relação a cada proprietário ou responsável, com envio de Auto de Infração na forma regulamentar, devendo ser pago em única parcela, aproveitando para o lançamento a inscrição efetuada para efeitos de cobrança do imposto imobiliário (IPTU).

I – são responsáveis pelos pagamentos dos preços públicos, multas e demais obrigações, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título;

II – aplicam-se aos preços públicos e multas previstas nesta lei as disposições quanto a reclamações e recursos estabelecidos no Código Tributário Municipal.

Art. 20 Os Editais ou Notificações Individuais poderão ser renovados, a critério da Administração Municipal, estabelecendo novos prazos que não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos estabelecidos nesta Lei, por uma única vez.

Art. 21 Esgotados os prazos concedidos, a Administração Municipal, tendo em vista o interesse comunitário de cada região, poderá executar, por órgãos competentes, ou por terceiros, mediante licitação, as obras ou os serviços previstos nesta Lei, com a utilização, para o custeio das respectivas despesas, dos recursos do Fundo de Custeio de Construções e Conservação – FUNCOC.

Parágrafo único. As obras ou os serviços a serem executados na conformidade do disposto neste artigo, serão selecionados pelo critério de prioridades a que se refere o artigo 18, desta lei, sendo todas as despesas com a execução dos serviços, de inteira responsabilidade do proprietário/usuário/responsável do imóvel.

## TÍTULO II

### DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CAPINA E REMOÇÃO DE ENTULHO EXECUTADOS PELA PREFEITURA

Art. 22 Para efeito de cobrança, serão considerados terrenos não edificados, ou edificados, mas em estado de abandono ou ruínas, localizados em vias ou logradouros públicos constantes da zona urbana e, para estes, a cobrança será processada da seguinte forma:

I – corte rente ao chão de mato ou arbustos nativos, em terrenos não edificados, ou edificados, mas em estado de abandono ou ruínas, 0,2 (dois décimos) de Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, por metro quadrado de terreno;

II – quando necessária a remoção de entulho, 2,0 (duas unidades) de UFESP por metro cúbico de entulho ou resíduos retirados.

Parágrafo único. Caso os serviços de limpeza, capina e remoção de entulho seja executado por terceiros, mediante licitação, o preço será fixado de acordo com o licitado.

Art. 23 A execução dos serviços pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá ou por terceiros, será precedida de Edital de Notificação publicado no Jornal Oficial online disponibilizado no site da Prefeitura ou na imprensa local com 7 (sete) dias de antecedência, informando os valores previstos no artigo anterior, para recolhimento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, findo esse prazo o mesmo será inscrito na Dívida Ativa para fins de cobrança.

§ 1º O valor de cada débito será definido em Edital publicado no Jornal Oficial online disponibilizado no site da Prefeitura ou na imprensa local, não prosperando a alegação de ignorância para a invalidação de qualquer ato ali definido.

§ 2º O prazo para pagamento será contado a partir da data da publicação, utilizando-se esta para data base para eventual correção do valor devido.

### **TÍTULO III**

#### **DA REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE ENTULHO E DAS MULTAS APLICÁVEIS À ESPÉCIE**

Art. 24 Os proprietários de terrenos ou áreas que necessitarem de aterro poderão requerer à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, que os mesmos sejam usados para despejo de entulho por tempo conforme necessidade e sob sua inteira responsabilidade, mediante autorização a ser expedida pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 25 A remoção de entulho ou resíduos de qualquer espécie é de responsabilidade de proprietário/usuário/responsável de imóveis, empreiteiros e firmas que, obrigatoriamente, farão o encaminhamento dos mesmos às áreas destinadas a esta finalidade, de acordo com a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Parágrafo único. Pessoas físicas poderão requerer que a remoção seja efetuada às expensas da Municipalidade, desde que comprovadamente carentes, fato que será criteriosamente analisado mediante Relatório Sócio Econômico a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, de acordo com o Decreto Federal nº 8.232, de 30 de abril de 2014, no prazo máximo de trinta dias.

Art. 26 Fica terminantemente proibido o depósito de areia, pedra, terra, tijolos, entulho ou resíduos de qualquer espécie em ruas, praças, jardins, terrenos baldios, áreas institucionais, áreas verdes, áreas de proteção ou preservação ou qualquer outro local que não aqueles destinados para tal fim.

Art. 27 Ao infrator ao disposto no artigo anterior implicará nas seguintes penalidades:

I – multa de 20 (vinte) UFESP's ao proprietário/usuário/responsável e empreiteiro;

II – multa de 20 (vinte) UFESP's ao proprietário de veículo, seja de tração animal ou motorizado, no caso de despejo de qualquer tipo de material conforme mencionado no *caput* do artigo 27;

III – multa de 4 (quatro) de UFESP, por metro cúbico ou fração de metro cúbico, para retirada de entulhos ou resíduos, pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá.

§ 1º As multas previstas nos incisos I e II, deste artigo, ficarão reduzidas de 50% (cinquenta por cento), se o infrator providenciar a retirada do material, no prazo de 03 (três) dias, após a notificação.

§ 2º Em caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.

Art. 28 Os recursos obtidos com as multas serão destinados ao Fundo de Custeio de Construção e Conservação.

Art. 29 O valor da multa, que trata o artigo 27, será cobrado com base na UFESP, na data do pagamento, que deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da lavratura do Auto de Infração, sendo recolhida através de guia própria.

Parágrafo único. O Auto de Infração será, obrigatoriamente, assinado pelo proprietário/usuário/responsável e, na falta de sua assinatura, o servidor certificará, informando os motivos da ausência.

Art. 29 A falta de pagamento implicará, após o prazo, na inscrição do débito na Dívida Ativa, acarretando as providências de ordem legal para seu recebimento.

#### **TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30 A fiscalização do cumprimento desta Lei, caberá aos funcionários da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Secretária Municipal de Planejamento, Coordenação e Habitação, Secretaria Municipal de Obras Públicas e a qualquer pessoa residente no Município de Guaratinguetá.

Art. 31 As despesas decorrentes com a execução de obras ou serviços previstos nesta Lei, quando não houver legislação específica estabelecendo seu valor, serão calculadas e fixadas pela Administração Municipal, observando-se os valores praticados no mercado.

Art. 32 Obrigam-se os proprietários/usuários/responsáveis de imóveis, para cuja reforma for requerida licença à Prefeitura, à recomposição dos passeios fronteiros, quando for o caso, para adequá-los às normas dispostas nos artigos 5º e 6º, desta Lei.

Art. 33 O Fundo de Custeio de Construções e Conservação – FUNCOC, será constituído por verbas constantes do Orçamento e provenientes das multas aplicadas conforme esta lei, que poderão ser suplementadas de acordo com as necessidades, devidamente justificadas pelo Poder Executivo.

Art. 34 Esta Lei entra em vigor na data e sua publicação, revogando-se, expressamente, a Lei Municipal nº 3.558, de 10 de dezembro de 2001, a Lei Municipal nº 4.505, de 03 de junho de 2014 e demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos trinta e um dias do mês de agosto de 2017.



MARCUS AUGUSTIN SOLIVA  
**PREFEITO**



LUIZ ANTONIO REBELLO  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO  
EM EXERCÍCIO**



LEI Nº 3.978, de  
09 de novembro de 2007

Institui o Plano Integrado de Gerenciamento e o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, de acordo com o previsto na Resolução do CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, e dá outras providências.

---

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO OBJETO**

Art. 1º Ficam instituídos o Plano Integrado de Gerenciamento e o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, de acordo com o previsto na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, nº. 307, de 05 de julho de 2002, os quais passam a ser disciplinados por esta Lei.

Art. 2º Os Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos gerados no Município, nos termos do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Volumosos, devem ser destinados às áreas previstas no art. 4º desta Lei, visando à triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme Legislação Federal específica.

§ 1º Os Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos não podem ser dispostos em:

I - áreas de “bota fora”;

II - encostas;

III - corpos d’água;

IV - lotes vagos;

V - passeios, vias e outras áreas públicas;

VI - áreas não licenciadas; e

VII - áreas protegidas por lei.

§ 2º Os Resíduos da Construção Civil, se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em aterros sanitários com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.



## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de Resíduos da Construção Civil de natureza mineral, como, concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros designados de Classe A, que apresentam características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura, conforme especificações da norma brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - Área de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil: estabelecimento destinado ao recebimento e transformação de Resíduos da Construção Civil, designados como Classe A, já triados para produção de agregados reciclados, conforme especificações da norma brasileira NBR 15.114/2004 da ABNT;

III - Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - ATT: estabelecimento público ou privado destinado ao recebimento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos gerados e coletados por agentes públicos e privados, cuja área, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deve ser usada para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, conforme especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT;

IV - Aterro de Resíduos da Construção Civil: estabelecimento onde são empregadas técnicas de disposição de Resíduos da Construção Civil de origem mineral designados como Classe A, visando a reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente conforme especificações da norma brasileira NBR 15.113/2004 da ABNT;

V - Bacia de Captação de Resíduos: parcela da área urbana municipal que ofereça condições homogêneas para a disposição correta dos Resíduos de Construção Cíveis ou Resíduos Volumosos nela gerados, em um único ponto de captação, denominado, Ponto de Entrega Voluntária e que podem ser disponibilizadas às instituições voltadas à coleta seletiva de Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis;

VI - Controle de Transporte de Resíduos - CFR: documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme especificações das normas brasileiras NBR 15.112/2004, NBR 15.113/2004 e NBR 15.114/2004 da ABNT;



VII - Equipamentos de Coleta e Transporte de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca, carroças e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;

VIII - Geradores de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam Resíduos da Construção Civil;

IX - Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados Resíduos Volumosos;

X - Grandes Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: aqueles contidos em volumes superiores a 01 (um) metro cúbico;

XI - Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: aqueles contidos em volumes inferiores a 01 (um) metro cúbico;

XII - Ponto de Entrega Voluntária: equipamento público destinado ao recebimento de pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devem ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição. Devem atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT;

XIII - Receptores de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, dentre outros devidamente aprovados pelos órgãos competentes;

XIV - Reservação de Resíduos: processo de disposição segregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura;

XV - Resíduos da Construção Civil: provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos de obra. Devem ser classificados, conforme o disposto na Resolução CONAMA n° 307, nas Classes A, B, C e D;

XVI - Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis: resíduos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituídos principalmente por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento;

XVII - Resíduos Volumosos: resíduos constituídos basicamente por material não removido pela coleta pública municipal rotineira, independente da metragem cúbica; como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais; e

XVIII - Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte remunerado dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

### CAPÍTULO III

#### DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e de Volumosos tem por objetivo a facilitação da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos, e a destinação adequada dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos gerados no Município.

§ 1º O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil incorpora:

I - o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso de pequenos geradores; e

II - os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso dos geradores não compreendidos no inciso I;

§ 2º O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e de Volumosos, contidos no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos é constituído por um conjunto integrado de áreas físicas e ações, descritas a seguir:



I - uma rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, implantada em bacias de captação de resíduos;

II - uma rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, tais como, Áreas de Transbordo e Triagem, e Áreas de Reciclagem, quando necessárias, e Aterros de Resíduos da Construção Civil;

III - ações para a informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programas específicos;

IV - ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico; e

V - ação de gestão integrada a ser desenvolvida por Núcleo Permanente de Gestão que garanta a unicidade das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento e exerça o papel gestor que é competência do Poder Público Municipal.

## SEÇÃO II

### DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 5º A gestão dos resíduos em pequenos volumes deve ser feita por intermédio do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil que tem como diretrizes técnicas:

I - a melhoria da limpeza urbana;

II - a facilitação do exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, por meio de pontos de captação perenes; e

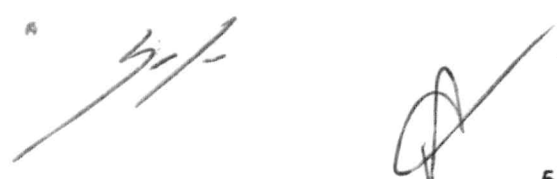
III - fomentar a redução, a reutilização, a reciclagem e a correta destinação destes resíduos.

Art. 6º Para implementar o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil ficam criados os Pontos de Entrega Voluntária de Pequenos Volumes, em áreas livres reservadas ao uso público, sendo definidas:

I - sua constituição em rede;

II - sua qualificação como serviço público de coleta; e

III - sua implantação em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos, sempre que possível.



Art. 7º É vedado ao Ponto de Entrega Voluntária receber a descarga de resíduos domiciliares não-inertes, oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

Art. 8º As ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da rede de Pontos de Entrega Voluntária, fazem parte do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

### SEÇÃO III

#### DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 9º Os geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil, públicos ou privados, cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimo e de movimento de terra, nos termos da legislação municipal, devem desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Resolução CONAMA nº 307, estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

Parágrafo único. Os geradores de que trata o “caput” deste artigo devem:

I – anunciar nos Projetos de Gerenciamento os responsáveis pelos serviços de transporte e destinação de resíduos, única e exclusivamente entre os agentes licenciados pelo Poder Público.

II – para obtenção do “Habite-se”, apresentar documentação de controle comprovadora do correto transporte, triagem e destinação dos resíduos gerados.

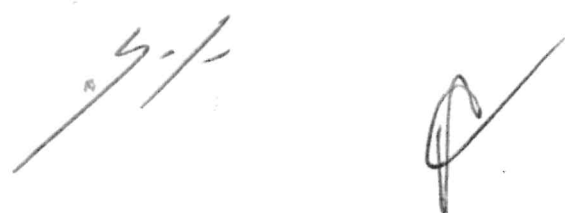
III – para as construções de até 100 m<sup>2</sup>, apresentar PGRCC - Simplificado.

Art. 10 Os executores de obra, objeto de licitação pública, devem comprovar durante a execução do contrato, e no seu término, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. O não cumprimento da determinação expressa no “caput” deste artigo determina o impedimento dos agentes submetidos a contratos com o Poder Público, em conformidade com o artigo 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

I - de participar de novas licitações; e

II – de contratar, direta ou indiretamente, com a Administração Pública.



CAPÍTULO IV  
DAS RESPONSABILIDADES E DA DISCIPLINA DOS AGENTES

SEÇÃO I

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 11 São responsáveis pela gestão dos resíduos:

I - os Geradores de Resíduos da Construção Civil, pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solos;

II - os Geradores de Resíduos Volumosos, originados nos imóveis municipais, de propriedade pública ou privados;

III - os Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e os Receptores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, no exercício de suas respectivas atividades.

SEÇÃO II

DA DISCIPLINA DOS GERADORES

Art. 12 Os Geradores de Resíduos da Construção Civil e Geradores de Resíduos Volumosos devem ser fiscalizados e responsabilizados pelo uso dos equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.

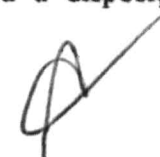
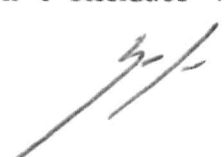
§ 1º Os pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, limitados ao volume de 01 (um) metro cúbico por descarga, podem ser destinados à rede de Pontos de Entrega Voluntária, onde os usuários devem ser responsáveis pela sua disposição diferenciada.

§ 2º Os grandes volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, superiores ao volume de 01 (um) metro cúbico por descarga, devem ser destinados à rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, onde devem ser objeto de triagem e destinação adequada.

§ 3º Os transportadores dos resíduos de que trata o parágrafo anterior, deverão recolher ao órgão gestor – CODESG, o valor de uma UFESP por descarga de até 5 m<sup>3</sup> de resíduo; o que exceder esse volume será cobrado 0,2 UFESP para cada metro cúbico.

§ 4º Os geradores de que trata este artigo:

I - só podem utilizar caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos para a disposição exclusivamente destes resíduos;





**LEI Nº 3.978, de  
09 de novembro de 2007**

Fls. 08

II - não podem utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas ser utilizadas apenas até o seu nível superior original.

§ 4º Os geradores, obedecidas as mesmas condições exigidas para os transportadores, podem transportar seus próprios resíduos, independentemente de licenciamento.

### SEÇÃO III

#### DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

Art. 13 Os Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, reconhecidos como executores de ações privadas de coleta regulamentada, submetidos às diretrizes e a ação gestora do Poder Público Municipal, devem ser cadastrados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. Os transportadores de resíduos devem destiná-los única e exclusivamente às áreas licenciadas pelo Poder Público e fornecer comprovação, aos contratantes, da destinação correta dos mesmos.

### SEÇÃO IV

#### DA DISCIPLINA DOS RECEPTORES

Art. 14 São considerados Receptores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e pessoas físicas operadoras de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos.

§ 1º Os receptores deverão ser necessariamente licenciados pelos órgãos competentes; e a implantação, preferencialmente, de empreendimentos privados regulamentados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, cujas atividades visam à destinação adequada dos resíduos, em conformidade com as diretrizes desta Lei, de sua regulamentação e das normas técnicas brasileiras.

§ 2º Fazem parte da rede de Áreas para Recepção:

I – Ponto de entrega voluntária;

II – áreas de transbordo e triagem de resíduos – ATT;

III – áreas de Reciclagem; e

IV – aterros de Resíduos inertes.

§ 3º Os operadores das áreas referidas no § 2º, deste artigo, devem receber sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos.

§ 4º Podem compor ainda a rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes áreas públicas que devem receber, sem restrição de volume, Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, oriundos de ações públicas de limpeza.

§ 5º Os Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos devem ser integralmente triados pelos operadores das áreas citadas nos §§ 2º e 3º, deste artigo, e devem receber a destinação definida em Legislação Federal específica, priorizando-se sua reutilização ou reciclagem.

§ 6º Não são admitidas nas áreas citadas nos §§ 2º e 3º, deste artigo, as descargas de resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

Art. 15 O Núcleo Permanente de Gestão, previsto no artigo 20, desta Lei, visando soluções eficazes de captação e destinação, deve definir e readequar:

- I - o número e a localização das áreas públicas previstas;
- II - o detalhamento das ações públicas de educação ambiental; e
- III - o detalhamento das ações de controle e fiscalização.

Art. 16 O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, deve criar procedimento de registro e licenciamento para que proprietários de áreas que necessitem de regularização possam executar Aterro de Resíduos da Construção Civil, nos termos estabelecidos nas normas técnicas específicas.

## CAPÍTULO V

### DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 17 Os Resíduos captados no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos devem ser triados, aplicando-se a eles, sempre que possível processo de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro de inertes.







**LEI Nº 3.978, de  
09 de novembro de 2007**

Fls. 10

Art. 18 Os Resíduos da Construção Civil devem ser integralmente triados pelos geradores, ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida pelas Resoluções CONAMA nºs 307 e 348, em Classes A, B, C e D e devem receber a destinação prevista nestas resoluções e nas normas técnicas brasileiras.

Parágrafo único. Os Resíduos da Construção Civil de natureza mineral designados como Classe A pela Legislação Federal específica, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados; se inviáveis estas operações, devem ser conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil licenciados para:

- I - reservação e beneficiamento futuro; ou,
- II - conformação geométrica de áreas com função urbana definida.

Art. 19 O Poder Executivo Municipal deve regulamentar as condições para o uso prioritário, nas obras públicas, dos resíduos Classe "A", referido no artigo anterior, na forma de agregado reciclado, sempre que ocorra a sua oferta a preços inferiores aos dos agregados naturais, em sendo:

- I - em obras públicas de infra-estrutura, tipo: revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muração pública, artefatos, drenagem urbana e outras; e
- II - em obras públicas de edificações, tipo: concreto, argamassas, artefatos e outros.

§ 1º As condições para o uso prioritário de agregados reciclados devem ser estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta ou indireta, novas ou como as de reformas obedecidas às normas técnicas brasileiras específicas.

§ 2º Estão dispensadas da exigência do parágrafo anterior:

- I - as obras de caráter emergencial;
- II - as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados; e
- III - as situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§ 3º Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais devem fazer no corpo dos documentos, menção expressa ao disposto neste artigo.

**CAPÍTULO VI  
DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO**

Art. 20 Fica criado o Núcleo Permanente de Gestão, responsável pela coordenação das ações integradas, previstas no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, integrado pela Companhia de Desenvolvimento de Guaratinguetá (CODESG), da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação (SMPC), da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SMSU), da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas (SMVOP), da Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania (SMJC), do Serviço Autônomo de Águas, Esgotos e Resíduos de Guaratinguetá (SAAEG), ou dos órgãos e entidades que os sucederem.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo, por Decreto regulamentar, implantar e definir as atribuições do Núcleo Permanente de Gestão.

Art. 21 Cabe aos órgãos de fiscalização do Município, no âmbito da sua competência, fazer cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e a aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 22 No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do Município devem:

I - orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos quanto às normas desta Lei;


II - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores de resíduos e o material transportado;

III - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão; e

IV - enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na Dívida Ativa.

**CAPÍTULO VII  
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

Art. 23 Para o disposto nesta Lei constitui infração a prática dos atos constantes na tabela abaixo, sujeito às multas especificadas.

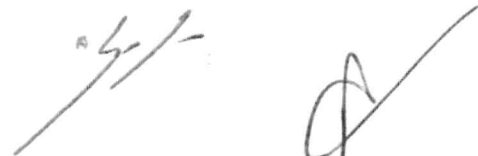


Tabela

REFERÊNCIA	NATUREZA DA INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA (UFESP)
I	Deposição de resíduos em locais não autorizados.	30
II	Recepção de resíduos de transportes sem licença atualizada.	20
III	Recepção de resíduos não autorizados.	10
IV	Utilização de resíduos não triados em aterros – até 1 m <sup>3</sup> .	10
V	Realização do movimento de terra sem licença.	20
VI	Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias.	10
VII	Desrespeito do limite de volume de caçambas estacionárias.	10
VIII	Uso de transportadores não licenciados.	20
IX	Transporte de resíduos não permitido.	10
X	Ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos.	20
XI	Não fornecer orientação aos usuários.	10
XII	Transportar resíduos em caçambas sem proteção com lona plástica.	10
XIII	Transportar terra ou entulho em logradouro público sem o cadastramento ou licença do veículo.	20
XIV	Transportar terra ou entulho destinado a bota-fora, em percurso diverso do previsto na licença, ou sem documentação exigida comprobatória de deposição de resíduos.	20
XV	Não providenciar remoção de terra ou entulho depositado em local não autorizado ou proibido.	20
XVI	Utilizar caçamba sem as características exigidas ou fora do modelo próprio.	10
XVII	Estacionar caçamba licenciada em local ou em horário não admitido; exceder o tempo de permanência ou formar grupo de caçamba com mais de 02 (duas unidades), exceto na área Central em que somente será permitida uma única caçamba.	20
XVIII	Colocar ou retirar caçamba, sem cones ou calços no veículo.	10
XIX	Deixar de remover caçamba após a determinação de sua retirada pelo executivo.	20

Art. 24 Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

I - o proprietário, o ocupante, o locatário e ou síndico do imóvel;



II - o representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;

III - o motorista e, ou, o proprietário do veículo transportador;

IV - o dirigente legal da empresa transportadora; e

V - o proprietário, o operador ou responsável técnico da área para recepção de resíduos.

Art. 25 Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrente serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Embargo de obra;

III - Apreensão de equipamentos;

IV - Suspensão por até 15 (quinze) dias do exercício da atividade; e

V - Cassação do alvará de autorização ou funcionamento da atividade.

Art. 26 Quando da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, devem ser considerados os seguintes agravantes:

I - impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos órgãos competentes municipais; e

II - reincidir em infrações previstas nesta Lei e nas normas administrativas e técnicas pertinentes.

Art. 27 As penalidades previstas nesta Lei devem ser aplicadas no caso de a irregularidade constatada pela fiscalização não ter sido sanada no prazo fixado na notificação.

Art. 28 O direito de reparação do dano será concedido ao infrator não reincidente, através de notificação individual, ou através de editais publicados na imprensa oficial do Município.

§ 1º As notificações individuais fixarão prazo de 72 horas para que o infrator repare o dano causado.

§ 2º As notificações individuais, quando negativas ou impraticáveis, serão supridas por editais publicados no Jornal Oficial do Município, contando-se os prazos a partir do primeiro dia útil da publicação, não prosperando a alegação de ignorância para invalidação de penalidades aplicadas.

Art. 29 O não atendimento da notificação no prazo previsto acarretará a aplicação das demais sanções previstas.

Art. 30 O responsável pela infração, quando não sanar a irregularidade, deve ser multado e, em caso de reincidência, sofrerá a penalidade em dobro.

§ 1º A multa deve ser aplicada de acordo com a infração cometida, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 25 da presente Lei.

§ 2º A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais, nem o isenta da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

§ 3º As multas devem ser aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações.

Art. 31 Se aplicada a pena de embargo e este for descumprido, sem prejuízo de sanções penais, ao infrator deve ser aplicada multa diária de uma UFESP.

Parágrafo único. O embargo deve ser cancelado caso o infrator tenha cumprido todas as exigências dentro dos prazos legais determinados no respectivo auto.

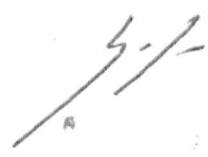
Art. 32 Aplicada a pena de apreensão de equipamentos, estes devem ser recolhidos em local a ser definido pelo órgão competente Municipal.

Parágrafo único. Tendo sido sanada a irregularidade, objeto do auto de infração, o infrator pode requerer a liberação dos equipamentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes à custa da apreensão, remoção e guarda dos mesmos.

Art. 33 A penalidade prevista no inciso IV, do artigo 25, desta Lei, deverá ser aplicada após a segunda incidência de embargo ou apreensão de equipamento, no transcorrer de um mesmo ano.

Art. 34 Após aplicação da penalidade prevista no inciso IV, do artigo 25, desta Lei, havendo a prática de nova infração, qualquer que seja, deverá ser aplicada a penalidade prevista no inciso V, do artigo já citado.

Art. 35 As penalidades serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Serviços Urbanos, cuja secretaria é a responsável pela fiscalização do cumprimento da presente Lei.



**CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 36 O valor da multa será cobrado com base na UFESP, na data do pagamento, que deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da lavratura do auto de infração, sendo recolhida em guia própria.

Parágrafo único. O auto de infração será, obrigatoriamente, assinado pelo transgressor e, na falta de sua assinatura, o servidor certificará, informando os motivos da ausência.

Art. 37 A falta de pagamento implicará, após o prazo, na inscrição do débito na Dívida Ativa, acarretando as providências de ordem legal para seu recebimento.

Art. 38 As despesas com a execução desta lei, no corrente ano, correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente.

Art. 39 Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, o art. 3º da Lei nº. 3.230, de 24 de abril de 1998.



**ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL**



**ANTONIO CARLOS PRADO DE ALMEIDA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.  
Registrado no Livro de Leis Municipais n.º XLI.



# *Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## **Memorando Interno nº 81/2020 – DG**

Data: 29/06/2020

Para: Vereador Marcelo Caetano Valladares Coutinho – Presidente da Câmara

De: Marcelo Augusto de Almeida Santos – Diretor Geral

REF.: Projeto de Lei Executivo nº 050/2020.

### **Excelentíssimo Senhor Presidente**

O Projeto de Lei Executivo, supracitado, objetiva revogar a Lei Municipal a Lei Municipal nº 4.764, de 31 de agosto de 2017, que dispõe sobre o Fundo de Custeio de Construção e Conservação – FUNCOC no Município de Guaratinguetá, fazendo a sua adequação à realidade, substituindo-a por uma nova e eficaz legislação.

Esta Diretoria Geral, após a análise do mesmo, em obediência ao que determina o art. 153, incisos III e IV, da Resolução nº 493, de 8 de agosto de 2002, constatou que o mesmo encontra-se instruído devidamente, podendo ser recebido pela Mesa Diretora desta Casa de Lei.

Atenciosamente,

  
**MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA SANTOS**  
Diretor Geral